



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PDL 17/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17 , DE 2.022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo ao Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999.

Art. 1º O Decreto Legislativo nº 166, de 02 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Fica limitada a cada Vereador a concessão de 3 (três) honorarias e/ou homenagens por Legislatura, excluídos os títulos de cidadão e medalhas de Mérito Cívico ‘9 de abril’ que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. (AC)

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica as honorarias e/ou homenagens aprovadas anteriormente a vigência deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 02 de junho de 2022.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

O VEREADOR JOÃO REIS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes do País, comprovadamente dignas da honraria, através do Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara Sessão Solene, destinada à entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, esta será procedida pelo primeiro signatário.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa.~~

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*~~

Art. 2º O projeto de concessão de Título Honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como

requisitos essenciais, de circunstanciada biografia da pessoa e relação dos trabalhos e dos relevantes serviços prestados à cidade. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 410/2016)**

Art. 3º A mesa destinada ao 1º Secretário da Câmara, quando da realização da Sessão Solene a que alude este Decreto, fica reservada ao autor da proposta que dela efetuará, a pedido da Presidência dos trabalhos, a leitura do termo de entrega da honraria e do Decreto Legislativo correspondente, sempre na sua íntegra.

Art. 4º No ato da promulgação do Decreto Legislativo de concessão da honraria, abaixo de seu número sequencial e da data, constará sempre o nome do autor do respectivo projeto.

~~**Parágrafo único.** Constará nos títulos honoríficos, além dos nomes dos membros integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão da honraria. **(Incluído pelo Decreto Legislativo nº 428/2017)**~~

Parágrafo Único. Constará nos títulos honoríficos ou quaisquer outras honrarias ou homenagens, além dos nomes dos membros integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão do galardão. **(Alterado pelo Decreto Legislativo nº 464/2019)**

Art. 5º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de receber a propositura pela Mesa.

→ 5º-A
~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez. **(Suprimido pelo Decreto Legislativo nº 251/2006, com renumeração dos artigos subsequentes)**~~

~~**Art. 7º** O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei.~~

Art. 6º O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

~~**Art. 8º** A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.~~

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~

Art. 7º A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~

~~**Art. 9º** O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público.~~

Art. 8º O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público. **(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 486/2019)**~~

~~**Art. 10.** Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997.~~

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997. **(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)**

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	PDL 17/2022

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de fevereiro de 1999.

Vereador JOÃO REIS
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão e entrega do Título de "Cidadão Guaçuano" e dá outras providências.

O VEREADOR SALVADOR FRANCELI NETO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de "Cidadão Guaçuano" a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes no País, comprovadamente dignas destas honrarias, através de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara, Sessão Solene destinada à entrega do Título de "Cidadão Guaçuano", esta será procedida pelo primeiro signatário do projeto da outorga.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão do título de "Cidadão Guaçuano" deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a se pretende agraciar.~~

Art. 2º O projeto de concessão do título de "Cidadão Guaçuano" deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisitos essenciais, de circunstanciada biografia da pessoa e relação

dos trabalhos e dos relevantes serviços prestados a cidade. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 411/2016)**

Art. 3º A mesa destinada ao 1º Secretário da Câmara, quando da realização da Sessão Solene a que alude este Decreto, fica reservada ao autor da proposta que dela efetuará, a pedido do Presidente dos trabalhos, a leitura do termo de entrega do título e do respectivo Decreto Legislativo, sempre em suas íntegras.

Art. 4º No ato da promulgação do Decreto Legislativo que concedeu a láurea, abaixo de seu número sequencial e da correspondente data, constará sempre o nome do primeiro signatário do respectivo projeto.

Art. 5º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar, em hipótese alguma, suas assinaturas depois de recebida a proposta pela Secretaria Administrativa da Casa.

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ou da Medalha de Mérito Cívico "9 de Abril" por mais de uma vez, erida pelo Decreto Legislativo nº 12/1973 e alterações posteriores.~~

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" ou da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" por mais de cinco (05) vezes. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 286/2009)**~~

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" ou da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" por mais de duas (02) vezes. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 362/2014)**~~

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de título de 'Cidadão Guaçuano' e Medalha do Mérito Cívico '9 de Abril', por mais de três (03) vezes. **(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 481/2019)**~~

Art. 6º Fica permitida, em cada Sessão Legislativa, a concessão de título de "Cidadão Guaçuano" e Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril", mediante sessão solene, até o limite de 3 (três) honorarias por parlamentar, na

condição de autor da proposta. **(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 491/2019)**

Art. 7º O projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano" obedecerá aos trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal para os projetos de Lei.

Art. 8º A entrega do título de "Cidadão Guaçuano" e da Medalha do Mérito Cívico "9 de Abril" será feita em Sessão Solene especialmente para este fim convocada.

Parágrafo único. Nas sessões que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara Municipal o Vereador primeiro signatário da proposta ou outro por ele designado.

~~**Art. 9º** O mérito do projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano", será analisado por uma comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

Art. 9º O mérito do projeto de concessão de título de "Cidadão Guaçuano", será analisado por uma comissão composta pela maioria dos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 285/2009)**

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura disponde sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano", será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma resumida e como comunicado, para conhecimento público. **(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 486/2019)**~~

Art. 10. As disposições deste Decreto Legislativo não se aplicam à concessões de outras honrarias não previstas nele.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, consignadas à Câmara Municipal.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

FOLHA Nº	10
Proc. CM Nº	PDL 17/2022

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 08 de novembro de 2006.

Vereador SALVADOR FRANCELI NETO

Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA

Diretor de Secretaria